



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.786 - AM
(2017/0207331-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS DE CASTRO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.

3. Agravado condenado, por sentença publicada em 17/10/2012, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e 71, todos do Código Penal. Aresto proferido em apelação, que manteve o tipo penal, mas reduziu a pena para 2 anos de reclusão. Transcorridos mais de 4 anos desde a publicação da sentença sem que haja ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, é correto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela instância antecedente.

4. Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.786 - AM
(2017/0207331-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS DE CASTRO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, por entender que não estava caracterizada a violação dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 117, IV, todos do Código Penal.

Neste agravo, o *Parquet* afirma que, à época da prolação da sentença condenatória, "era impossível juridicamente ao MPF promover a execução antecipada da pena", "ainda que fosse para evitar a prescrição da pretensão punitiva estatal" (fl. 451). Dessa forma, "os novos acórdãos proferidos, ainda que confirmatórios da condenação anteriormente imposta, figuram como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva do Estado, até mesmo em razão do efeito substitutivo do acórdão" (fl. 453).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.786 - AM
(2017/0207331-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.
2. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.
3. Agravado condenado, por sentença publicada em 17/10/2012, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e 71, todos do Código Penal. Aresto proferido em apelação, que manteve o tipo penal, mas reduziu a pena para 2 anos de reclusão. Transcorridos mais de 4 anos desde a publicação da sentença sem que haja ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, é correto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela instância antecedente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do Ministério Público Federal, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Tal como registrado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que **o acórdão que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO**, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. **NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO**. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.**

Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012.

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, grifei)

[...]

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que for prolatado em primeiro lugar, marco esse que, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. O acórdão que confirma o tipo penal, mas majora ou reduz a reprimenda final do réu, não constitui novo marco interruptivo da prescrição, principalmente quando nem sequer altera o lapso prescricional, não sendo cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Admitido o processamento do recurso especial, não se aplica o hodierno entendimento da Terceira Seção, de que, quando esta Corte confirma a decisão do Tribunal que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, II, "a" ou "b", 1ª parte, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.112.682/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/3/2016)

Note-se que a relevância a ser considerada não diz respeito à circunstância de a pena final fixada pelo Tribunal ser a mesma, maior ou menor do que aquela aplicada pelo juízo sentenciante, de modo a ensejar somente mera confirmação, e sim se o julgamento colegiado cassa o *decisum* monocrático para condenar o agente por outro crime.

No caso, o agravado foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e 71, todos do Código Penal. Em segundo grau de jurisdição, a pena foi reduzida para 2 anos de reclusão, mantido o regime inicial aberto. **O acórdão não fez nenhuma alteração na imputação nem alterou substancialmente a pena aplicada. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 23/10/2012 (fl. 159).**

Assim, nos termos da jurisprudência acima colacionada, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação, em cartório, da sentença condenatória, que ocorreu em **17/10/2012** (fl. 152), pode-se afirmar que a pretensão punitiva prescreveu em **17/10/2016**, pois nesta data consumou-se o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Logo, verifica-se que o acórdão proferido pela instância antecedente está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 568 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0207331-1

AgRg no
AREsp 1.155.786 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091379220104013200 91379220104013200

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS DE CASTRO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS DE CASTRO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.